

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim

Ivan Caetano de Oliveira Santos, brasileiro, divorciado, portador do RG MG710.019-00 e CPF 940.700.836-34 residente e domiciliado Rua Albina Reston Thanos número 6, bairro centro CEP 36970-000, Manhumirim MG, vem, através deste, apresentar:

Representação

Contra o Matheus Fully de Paula, vereador eleito pelo MDB, com base na Resolução Legislativa n.º 235/2004, mediante fatos e fundamentos abaixo descritos.

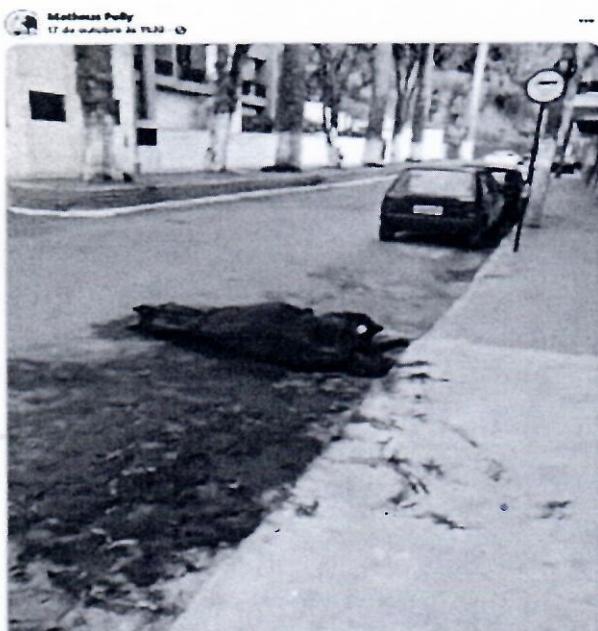
Fatos

Ocorre que no dia 17 de outubro do corrente ano, o vereador Matheus Fully publicou em sua rede social Faceboock, notícia inverídica, contendo informações que destoa com a realidade, gerando reações indevidas contra os vereadores da Câmara Municipal de Manhumirim e suas comissões.

A publicação aqui tratada diz respeito a um Projeto de Lei, iniciado pelo Vereador cujo o objeto seria os animais em abandono na cidade de Manhumirim.

As informações veiculadas na internet davam conta que a comissão de legislação e justiça “barrou” o projeto que tratava sobre os animais abandonados, citando ainda que previa multa e punições para os casos de abandono e maus-tratos no município.

A “notícia” foi publicada pelos portais “Achaki Manhumirim” e “Folhas Das Montanhas” através do facabooock e demais redes sociais, republicadas pelo Vereador:



Achaki Manhumirim está com Eliangela Aparecida Carvalho + Ezequiel Silva.
17 de outubro de 2018. 0

Mais uma triste situação de maus-tratos contra animais em nossa cidade.

O vereador Matheus Fully apresentou neste ano um projeto de lei que previa multa para quem abandonasse ou maltratasse animais em Manhumirim, mas foi barrado pela Comissão de Legislação e Justiça.

Precitamos agir com urgência para proteger quem não pode se defender. #

Ouvir 4 comentários 1 compartilhamento
 Curtir Comentar Compartilhar

As informações veiculadas dão no seguinte teor a fim de melhor elucidação:

"Mais uma triste situação de maus-tratos contra animais em nossa cidade.

O vereador Matheus Fully apresentou neste ano um projeto de lei que previa multas para quem abandonasse ou maltratasse animais em Manhumirim, mas foi barrado pela Comissão de Legislação e Justiça. Precisamos agir com urgência para proteger quem não pode se defender. 🐾🐾"

Citado também no Folhas das Montanhas e repostado:



Aqui o texto indicado declinava no seguinte teor:

ANIMAIS CONTINUAM SOFRENDO EM MANHUMIRIM APÓS PROJETO DE LEI SER BARRADO NA CÂMARA

Mais uma cena lamentável envolvendo maus-tratos a animais foi registrada em Manhumirim, reacendendo o debate sobre a necessidade de políticas públicas mais rigorosas para proteção e bem-estar animal.

O vereador Matheus Fully apresentou neste ano um projeto de lei que previa multas e punições para casos de abandono e maus-tratos no município. No entanto, a proposta acabou barrada pela Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal, o que impediu o avanço da iniciativa.

Inclusive, há alguns meses, um acidente grave foi registrado na MG-111, envolvendo um veículo e um cavalo que estava solto na pista. O animal acabou perdendo a vida, e por pouco uma tragédia ainda maior não aconteceu, já que a família que estava no carro poderia também ter se ferido gravemente.

Assim, o vereador Matheus Fully, valeu-se de inverdades ou de informações imprecisas para divulgar e desacreditar a população sobre a atuação de seus representantes no legislativo.

Vale aqui indicar os comentários acima tratados pelos municípios que dão o tom de achincalhamentos aos membros desta casa.

Destaca-se ainda que o próprio vereador em um comentário a um munícipe assevera que o projeto de sua autoria geraria multa a quem abandonasse animais, vide o print:



17

4 comentários

Curtir

Comentar

Compartilhar



Erli Souza DA Silva

Simplesmente só denunciar os donos que estão abandonando seus animais para ministério público. O tempo que vai em redes sociais falar denunciam, até com isso o povo quer fazer política! Pior de tudo hoje tem câmera para todo lado é simples identificar!

Responder

1

Like



Matheus Fully

Erli Souza DA Silva não é fazer política, meu amigo. É mostrar para a população a verdade. Infelizmente teve a possibilidade de um projeto em nossa cidade que multaria quem fizesse esse tipo de covardia, mas foi barrado nas comissões.

Em resposta ao cidadão Erli o vereador destaca que com o projeto seria possível multar os flagrados abandonando animais.

A Comissão vetou o presente projeto, por intender que ele não alteraria a realidade fática e também pelo motivo que quando da aplicação de multas deveria prever o procedimento, não sendo aceito no ordenamento pátrio aplicação de qualquer sanção sem a especificação de tramitação e garantias de defesas, a fim de evitar aplicação de multas indevidas e injustas.

Desta feita, o Vereador Matheus Fully de Paula, construiu uma narrativa falha e pautada em inverdades e imprecisões a fim de buscar certo destaque e protagonismo em uma situação que incomoda toda a sociedade de Manhumirim e que precisa ser tratada com seriedade e não politicagem.

Diante de episódios como esses, cresce o apelo da população para que os vereadores se unam em um só propósito: proteger os animais e deixar a política de lado. Moradores reforçam que os representantes foram eleitos para defender os interesses da população e daqueles que não têm voz nem condições de se defender.

A expectativa é de que novas medidas sejam discutidas com urgência, a fim de evitar que situações como essas continuem se repetindo nas ruas e estradas da cidade.

Tal informação imprecisa foi veiculada por outra rede social do próprio Vereador:



Tais publicações inverídicas canalizaram vários comentários dos munícipes tomados pela indignação, pelo fato da Comissão de Legislação e Justiça ter “barrado” um projeto que supostamente solucionaria o problema de animais em abandono.

Vide alguns comentários:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a name, is written over a blue scribble at the bottom of the page.



Nina du Flávio · 3 d

É uma vergonha um projeto tão importante ter sido barrado por uma comissão que ao pensa nos próprios interesses. Senhor prefeito **Serginho Borel** por favor olhe para esses inocentes! Os animais não tem voz e portanto são abandonados, maltratados, assassinados cruelmente pelas ruas da nossa cidade sem que nenhum responsável seja punido. Nossa município não oferece um veterinário público para castrações, tratamentos e vacinações além de campanhas de conscientização da população. Sem falar no abrigo de animais que está caindo aos pedaços e os pobres vivendo em risco das paredes desabaram em cima deles! Até quando o poder público vai fechar os olhos pra tanto sofrimento?

Como se observa, os fatos narrados pelo Vereador tomaram proporção entre os municíipes, porém com informações imprecisas e inverídica principalmente sobre a Comissão de Legislação e Justiça.

Fundamentos

Diante os fatos apresentados verifica-se que foi construída uma narrativa fundada em inverdades e omissões.

O projeto apresentado pelo vereador, inicialmente não tem por definição e aplicação imediata e principalmente solucionar o problema dos animais em estado de abandono no Município de Manhumirim.

Na verdade o Vereador Matheus Fully protocolou um projeto autorizativo, que simplesmente autoriza o poder executivo em tomar ação quanto os animais em abandono e cita a criação de políticas públicas.

Trata-se do projeto de lei 016/2025 cujo a ementa: Institui Políticas Públicas voltadas a atenção em estado de abandono no Município de Manhumirim.



Kelly Mendes Afonso · 4 d

Não consigo entender como um projeto tão importante pode ser barrado!
Aff!!! Manhumirim e suas pérolas 😞



Richard Guerra · 4 d

Quem faz parte dessa comissão que barrou o projeto de lei?



Jerusa Castro · 3 d

Lamentável,e os nossos ilustres representantes barrando um projeto tão importante que ajudaria tanto evitar isso



Paulo Roberto Vieira Correa · 1 d

Cidade sem comando . Solução tem.
Não tem é vontade



Adinesio Sathler · 4 d

Sempre quando se fala em criar leis pra benefício ou proteção acha alguém pra barrar infelizmente esse Brasil a justiça não funciona

Art. 1º - Fica instituída as Políticas Públicas Municipais, voltadas para direcionar as ações aos animais em estado de abandono no Município de Manhumirim.

Art. 2º - Entende-se por estado de abandono aqueles que não se encontram em locais específico e apropriados, não recebendo atenção de determinado município ou instituição, não portando sinais de cuidados, vivendo de forma solta e desreguladas pelas vias públicas do Município de Manhumirim.

Art. 3º - O Município de Manhumirim, poderá fomentar junto às organizações diversas ações para alojar em local apropriado os animais em estado de abandono, bem como incentivar programa de controle de natalidade e procriação a fim de minimizar a população de animais em abandono.

Art. 4º - O Município de Manhumirim poderá realizar campanhas de vacinação através das secretarias e setor de zoonose ou que entender competente, com o objetivo de evitar a propagação de doenças aos animais em estado de abandono, bem como proteger a população local.

Art. 5º - O Município de Manhumirim poderá realizar campanhas educativas junto a população a fim de orientar como se portar quando em contatos dos animais em estado de abandono, no que diz respeito a tratos paliativos, alimentação e contato com o setor Municipal competente.

Art. 6º - O Município poderá adotar medidas como aplicação de multas para os casos de soltura ou abandono de animais em vias públicas respeitando em caso de aplicação de penalidade o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a executar diretamente ou a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, sejam machos ou fêmeas, realizando cadastro junto ao setor de zoonoses e que assim o queiram, devendo tais procedimentos ocorrer em local apropriado.

Art. 8º - Nos termos da Lei Federal 15.046/2024 o setor de zoonoses do Município poderá proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos.

Art. 9º - O Município de Manhumirim regulamentará a presente Lei em 90 dias.

Art. 10 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Manhumirim, aos 30 de abril de 2025.

MATHEUS FULLY

Após a apresentação da matéria verificou a comissão que o projeto é meramente autorizativo, no entanto, o Chefe do Executivo, por competência constitucional já é autorizado tomar medidas conforme sua discricionariedade sendo desnecessário e irrelevante um projeto que autoriza aquilo que já pode e deve ser feito.

Motivo esse que levou a Comissão entender pelo não continuação em tramitação do projeto, pois sua aprovação em nada mudaria a realidade dos animais abandonados em nossa cidade.

Lado outro, observando o texto apresentado não há a previsão de multa ou punição para os supostamente flagrados deixando os animais em estado de abandono.

O que há é a informação o município poderá adotar medida como a aplicação de multa para caso de soltura ou abandono de animais.

As ações do Vereador levaram a população a crer que foi apresentado um projeto de Lei que solucionaria o problema de animais em abandono com aplicação de multa, o que não é verdade, pois o projeto não é alto aplicável, não altera a realidade fática e carecia de regulamentação conforme seu próprio artigo 9º descreve.

A narrativa construída de que a Câmara de Vereadores de Manhumirim e em especial a Comissão de Legislação e Justiça barrou o projeto que multaria os que abandonam os animais é inverídica, pois o projeto por si só não alteraria a realidade.

Conclusão

Nesses termos, apresentamos a presente representação nos termos da Resolução Legislativa 235/2004 à Mesa Diretora desta Casa de Leis para a tomada de medidas pertinentes junto a Comissão de Ética e Decoro para a tomada de medidas disciplinares nos termos do Artigo 6º da Resolução citada.

Manhumirim 22 de outubro de 2025

Ivan Caetano de Oliveira Santos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1. NOME E SOBRENOME / Nombre y Sobrenombre / Nombre y Apellidos – Permite Habilitación / First Driver License / Permite Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / Día y Lugar de Nacimiento / Data de Nascimento / Date of Birth / 4. Título e Logotipo / Título y Logo / Título y Logotipo / 5. Data de Expedição / Fecha y Lugar de Expedición / Fecha de Expedición / Date of Issue / Place of Issue / 6. Documento Identidade / Documento Identidad / Documento Identidad / Identity Document / Identity Document / Identity Document / 7. Documento de Identificação / Autoridad Expedidora / Ad. CFE – 8. Número de registo da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoría de Vehículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Clase / Categoría de Permiso de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – 10. Filiação / Filiation / Filiazion / 11. Observações / Observaciones / Observaciones / Local / Place / Lugar

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2795905018

IVAN CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS

02/09/1994

07/02/1975, MANHUMIRIM, MG

06/05/2024

03/05/2034

D

MG7101900 SSP MG

940.700.836-34

005900848882

D

NACIONALIDADE / NATIONALIDAD / NACIONALIDAD

BRASILEIRO(A)

JORGE CAETANO DOS SANTOS

DALVA CELESTE DE OLIVEIRA SANTOS

ASSINATURA DO PORTADOR

2795905018

MINAS GERAIS

9	10	11	12
Ace			
A			
A1			
B		03/05/2034	
B1			
C		03/05/2034	
C1			

9	10	11	12
D	03/05/2034		
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES / OBSERVACIONES / OBSERVACIONES

EAR

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

02691416174

MG661615774

LOCAL

MANHUMIRIM, MG

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 1. Nome e Sobrenome / Nombre y Sobrenombre / Nombre y Apellidos – Permite Habilitación / First Driver License / Permite Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / Día y Lugar de Nacimiento / Data de Nascimento / Date of Birth / 4. Título e Logotipo / Título y Logo / Título y Logotipo / 5. Data de Expedição / Fecha y Lugar de Expedición / Fecha de Expedición / Date of Issue / Place of Issue / 6. Documento Identidade / Documento Identidad / Documento Identidad / Identity Document / Identity Document / Identity Document / 7. Documento de Identificação / Autoridad Expedidora / Ad. CFE – 8. Número de registo da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoría de Vehículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Clase / Categoría de Permiso de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – 10. Filiação / Filiation / Filiazion / 11. Observações / Observaciones / Observaciones / Local / Place / Lugar

I<BRA005900848<826<<<<<<<<<
7502075M3405031BRA<<<<<<<<<4
IVAN<<CAETA<DE<OLIVEIRA<SANTOS

Ago / 2025

C2017/60/90



ESTRUTURA DA PRODUÇÃO

Geographical and historical notes
on the Malabar Coast, South India.

Datum der Lektionen	Uhrzeit der Lektion	Lektion nummer	Wochentag der Lektion	Präzise Lektions- zeitraum
11/07/25	12/08/25	32	11/09/2025	

	Consumo (kWh)	Producción (kWh)	Diferencia (kWh)
	Volumen	Tasa (kWh)	Varianza (%)
RESERVADO AL FISCO			
de la Caja de Pensiones para la Vejez y de las Pensiones Municipales			
RESERVADO AL FISCO			
Pensiones Municipales			

Situação de Débitos

CALVÍO, SIA FADMARIA ESTÉS ALTAURA DE CITA, RENDA O CORRIGE, QUADROS DE PINTURA, ESTATUÍTICAS, ETC. ETC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000



LEI MUNICIPAL Nº 1.780/2020
DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

“Regulamenta a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana sob jurisdição do município de Manhumirim-MG”.

CONSIDERANDO o clamor público para que se tenha um meio de retirada dos animais das vias públicas e propriedade, devido ao perigo gerado à integridade física dos cidadãos e prejuízo a seus bens.

CONSIDERANDO a preservação da saúde o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe o fato de todos terem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que cabe ao Poder de Manhumirim, de acordo com a Lei Orgânica em seus artigos 195 a 210 a Proteção ao Meio Ambiente, e à Câmara de Vereadores de Manhumirim, de acordo com seu Regimento Interno, manter Comissão Permanente para tratar de assuntos referente à proteção do Meio Ambiente.

O Povo de Manhumirim, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

Art. 1º. Fica, a partir da entrada em vigor desta lei, proibido deixar e/ou abandonar animais de grande porte em vias e logradouros públicos e em vias de acesso ao Município, que possam provocar acidentes, trazer risco, lesão ou perigo de lesão aos usuários da via ou prejuízos a seus bens, sob pena de recolhimento e multa.

Parágrafo Único: O mesmo se aplica aos animais deixados e abandonados em propriedades particulares sem o consentimento de quem de direito, que venham causar qualquer prejuízo, risco ou incômodo.

Art. 2º. O Município deverá realizar campanha educativa com a colocação de cartazes e faixas de forma a conscientizar aos cidadãos de forma expressa, quanto ao seguinte:

- I-** Animais encontrados soltos ou abandonados serão recolhidos e acolhidos em local apropriado, estando os responsáveis pelos animais sujeitos aos pagamentos de multa e despesas advindas do transporte, cuidado e acondicionamento dos animais.
- II-** O animal recolhido será perdido em favor do município caso o proprietário ou responsável, não passados 30 (trinta) dias a contar do dia do recolhimento, não possua recursos financeiros para arcar com as despesas decorrentes do depósito do animal ou não possua local apropriado para o acondicionamento do animal após o recolhimento.

Art. 3º - Os animais recolhidos ficarão sob a guarda do município e, durante este período, será devidamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para tal função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.970-000



Art. 4º - Os animais somente poderão ser restituídos quando se verificar não mais existirem as causas ensejadoras do recolhimento, ou seja, que o responsável possua condições e local apropriado para acondicionamento.

CAPITULO II DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 5º. São solidariamente responsáveis e passíveis de multa os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda.

Parágrafo 1º: cabe ao Município, em ato regulamentar, a definição dos valores da multa e demais custos administrativos, conforme legislação municipal, em especial o Código de Posturas Municipal.

Parágrafo 2º: Os proprietários e possuidores dos animais serão responsáveis por todas as despesas hospitalares do vitimado, na forma da lei, em caso de acidente causado pela presença do animal em via pública, como também, responsabilizados pelos danos materiais.

Art. 6º - O animal somente poderá ser retirado pelo seu proprietário, do local em que foi acondicionado pelo município, após o preenchimento de expediente próprio de identificação do responsável e pagamento das despesas, incluindo as seguintes:

I- Multa diária a ser definida pelo Poder Público Municipal;

II- Quitação das despesas com a manutenção, transporte e depósito do animal, devendo-se calcular o custo da manutenção do animal bem como valor do combustível gasto desde a saída até a chegada ao depósito e demais gastos com os cuidados;

III- Despesas referentes a danos sobrevindo ao veículo da fazenda pública municipal, caso venha a ser ocasionado em virtude do recolhimento do animal.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, o valor da multa será arbitrado em dobro.

Art. 7º - As condições para que sejam retirados os animais são as seguintes:

I – A pessoa maior e capaz poderá retirar após o pagamento das multas e despesas decorrentes do recolhimento e depósito;

II – Pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil (menor de 16 anos), somente poderá retirar o animal acompanhado de seu representante legal.

III – Pessoal relativamente incapaz para os atos da vida civil (pessoa entre 16 e 18 anos de idade), somente poderá retirar o animal acompanhado de assistente;

IV – Nas situações dos incisos II e III, as despesas serão arcadas pelo representante ou assistente.

Art. 8º - O animal será perdido em favor do município caso o proprietário ou responsável:

I – Não reclame, passados 30 (trinta) dias, a contar do dia do recolhimento.

II – não possua recursos financeiros para arcar com as despesas decorrentes do recolhimento e depósito do animal;

III – não possua local apropriado para acondicionamento do animal;

IV – Renuncie expressamente o direito de posse/propriedade do animal;

V – Seja reincidente por três vezes, pelas mesmas causas injustificadamente.

Art.9º - o animal perdido em favor do município terá o seguinte destino a critério da autoridade sanitária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 36.970-000



I – doação para particular, demonstradas as condições de manter o animal de forma saudável;

II – Leilão em praça pública;

III – tratando-se de equinos, tais semeoventes poderão vir a ser doados para ser utilizados em programas de ecoterapias.

Art. 10 - Caso seja constatado que o animal tenha sido introduzido ou abandonado em propriedade alheia, sem o consentimento de quem de direito e o responsável do animal não seja localizado, o animal poderá ser recolhido.

I – o animal será restituído após o pagamento das despesas, referente ao transporte do acondicionamento do animal e da multa estipulada no parágrafo 1º do art. 5º, valores estes que deverão ser recolhidos no setor de tributação do Poder Municipal, para investimento no serviço de recolhimento de animais;

II – Vindo a ser recolhido após o horário de expediente do setor de tributação ou em dia não útil, o animal somente poderá ser retirado no próximo dia útil e em horário de funcionamento do setor de tributação.

III – O serviço de recolhimento funcionará diuturnamente, ocorrendo limitação de dia e horário somente quanto ao setor de tributação, conforme o inciso anterior.

CAPITULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 - É proibido:

I – agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como, as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – matar qualquer animal, salvo em caso de legítima defesa e/ou autorização pelos órgãos competentes;

III – todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter vantagens;

IV – abandonar qualquer animal, saudável ou doente, ferido, extenuado e/ou mutilado, bem como, deixar ministrar-lhe tudo o que humanamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;

V – não dar morte rápida, nos casos que o animal estiver mutilado e sem condições de vida.

VI – a permanência de animais soltos nas áreas e logradouros públicos ou locais de livre acesso.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O município deverá disponibilizar o transporte para remoção do animal e destinar um local apropriado para a guarda e cuidado até que o mesmo seja restituído ao responsável ou adotadas as medidas prevista no art. 7º.

Art. 13 - Deve-se proceder das formas abaixo para o recolhimento:

I – Medidas de segurança quanto à sinalização do local no momento do recolhimento, com a utilização de cones de sinalização, para que se evite acidentes;

II – Não devem ser empregados menos de 2 (dois) funcionários para a função de resgate do animal, pois há a necessidade, no mínimo de motorista e assistente;

III – O transporte deverá ser realizado em veículo adaptado para tal fim e o local de guarda e cautela deverá propiciar proteção quanto à integridade do animal resgatado.

IV – Em se tratando de animal quadrúpede, somente poderão ser empregados funcionários que possuam habilidades para o recolhimento para que se evite acidentes por pancadas de coices.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000



Art. 14 - o município deverá criar e divulgar canais de comunicação para que a população entre em contato, com a finalidade de comunicar a situação do animal solto ou abandonado, para que seja providenciado o recolhimento.

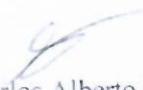
Art. 15 - A prefeitura Municipal não responderá por indenizações nos casos de danos ou óbitos do animal apreendido.

Art. 16 - Em casos de constatação de maus tratos por parte do proprietário ou responsável, o animal poderá ser recolhido ao depósito e somente liberado após o pagamento dos custos, do transporte, diária e tratamento da saúde do animal por médico veterinário.

Art. 17 - Em caso do animal apreendido apresentar precário estado de saúde, que não viabilize condições mínimas de vida, após laudo emitido por médico veterinário, poderá vir a ser sacrificado, obrigatoriamente por processo não doloroso, guardando respeitos aos conceitos de proteção aos animais.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim - MG, 24 de agosto de 2020.


Carlos Alberto Gonçalves
Prefeito Municipal em Exercício
de Manhumirim - MG